



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Parecer 060/13/PJM

Consulente: Seção de Licitações, Compras e Contratos (SELIC).

Assunto: Análise de procedimento licitatório (tomada de preços) com vistas à homologação do certame.

Referência: Processos Administrativos nº 478/2013.

Ementa: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº. 03/2013. PLANO DA LEGALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE. HABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. A apresentação de atestado emitido por pessoa física não atende o disposto no artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Certame que, por ora, não merece homologação.

1. RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Seção de Licitações, Compras e Contratos (SELIC), por intermédio de sua chefia, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa para realizar obra de engenharia com vista à ampliação de Unidade Básica de Saúde, localizada no Distrito da Serrinha do Rosário.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº. 03/2013, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a par da análise dos demais atos do certame, cumpre destacar a existência de nulidade referente à habilitação da empresa



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ARGOLO E MORAIS LTDA, que impede a homologação do certame no estado em que se encontra.

No que tange à qualificação técnico, o artigo 30, *caput*, da Lei 8.666/93 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...] (grifei)

Por sua vez, o edital que rege o certame em análise traz em seu item 5.3.1, IV, o critério para aferição da qualificação técnico-profissional, *litteris*:

IV - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome do profissional constante da Declaração de que trata o inciso III do subitem 5.3.1, de forma a comprovar sua responsabilidade técnica na execução de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (grifo original)

Contudo, consoante documento de fl. 81, a licitante ARGOLO E MORAIS LTDA apresentou atestado de capacitação emitido por pessoa física, o que



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

não observa os dispositivos legal e editalício acima citados.

Portanto, inabilitação da empresa ARGOLO E MORAIS LTDA é medida que se impõe.

Entrementes, forte no artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações¹, poderá a Administração abrir o prazo de oito dias úteis para o saneamento da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluo que o presente certame, por ora, não merece homologação, devendo a Administração:

a. rever o ato de habilitação da empresa ARGOLO E MORAIS LTDA a fim de proceder à inabilitação desta, por ofensa ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei de Licitações e à cláusula 5.3.1, inciso IV, do Edital de Tomada de Preços nº 003/2013; e

b. caso julgue conveniente e oportuno, fixar à licitante o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimada do vício apontado, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Rolador, RS, 26 de agosto de 2013.

RODRIGO VELEDA MARTINS
Procurador do Município de Rolador
OAB/RS 77.964 – Matrícula 617

¹ Art. 48 [...] § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.